MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 24:101

O artigo 4.º do decreto, com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911 permitiu, dando-lhe validade para todos os efeitos legais e jurídicos, a designação das horas compreendidas entre o meio-dia e a meia-noite pelos n.ºs 13 a 23. Mas claramente se vê dêsse artigo e do relatório da comissão encarregada de indicar o meio prático de aplicar no território português os princípios da Convenção de Washington de 1884 que a forma fundamental da contagem das horas continuava a ser a anterior, isto é, dois grupos de doze horas diferenciados pelas indicações de «manhã» e «tarde» ou outras equivalentes.

Tinha essa permissão em vista ir acostumando o público e as estações oficiais a um modo de designar as horas que pretende evitar enganos e que a prática do nosso e de outros países tem mostrado que, de facto, os evita.

Vinte e três anos são passados nesta experiência e nenhum inconveniente se notou ainda na contagem das horas numa única série. Os serviços públicos já só muito raramente usam a contagem em duas séries e as entidades particulares, sobretudo a imprensa e as emprêsas comerciais e industriais, aproveitam geralmente a permissão da lei de 1911.

Parece pois que é tempo de dar execução à medida que o artigo 4.º daquela lei teve em vista, decretando a contagem das horas do dia numa única série, que não só tem as vantagens que a prática demonstrou, como não é mais do que legalizar um uso que se generalizou suficientemente.

Não deve porém permitir-se ainda, nos relógios públicos, a divisão dos mostradores em vinte e quatro horas, por essa divisão ser extremamente confusa.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A designação das horas do dia faz-se numa única série de vinte e quatro, a partir da meia-noite, que se designa por «zero».

Art. 2.º Os mostradores dos relógios públicos serão divididos em doze horas com duas marcações concêntricas e correspondentes, uma de 1 a 12 e outra de 13 a 0.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 4.º e seu § único do decreto, com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911.

Art. 4.º As disposições do presente decreto entrarão em vigor no dia 1 de Julho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 24:102

Pelo decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, foi criado o Arquivo Distrital do Pôrto, destinado a reünir, conservar e patentear à leitura e consulta pública os papéis dos extintos mosteiros e conventos de Alpendurada, Bustelo, Grijó, Monchique, Moreira, Paço de Sousa, S. Bento da Vitória, Santo Elói, S. Pedro de Cete, S. Simão da Junqueira, Santo Tirso, Travanca, S. João Novo, Mancelos, Carmelitas, Baliagem de Leça, Santo Agostinho da Serra, Santo Estêvão de Vilela e outros existentes na Repartição de Finanças do Pôrto, além dos cartórios paroquais, notariais, da Sé, colegiadas e cabido, processos cíveis, crimes e orfanológicos findos, bem como os de outros estabelecimentos e serviços públicos, que convenha conservar e catalogar.

É enorme, como se vê, a massa de documentos a encorporar e bastantes se encontram já no referido Arquivo. Para fazer com as precisas minúcias os inventários-roteiros e catalogar devidamente essa massa enorme de documentos, bem como para os restantes serviços (serviços administrativos e de encorporações, bem como os que dizem respeito à leitura pública e outros), há apenas o seguinte pessoal: um director, um segundo conservador e um servente, acumulando além disso o director as suas funções com as de professor. O Arquivo tem evidentemente necessidade de mais funcionários.

Pelo exposto:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Arquivo Distrital do Pôrto é aumentado de dois sub-conservadores.

Art. 2.º A primeira nomeação dos funcionários para os lugares criados por êste decreto é da livre escolha do Ministro da Instrução Pública, independentemente do disposto no artigo 4.º e seu parágrafo do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Junho de 1934.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 24:103

Considerando que a clínica neurológica, por virtude do desenvolvimento alcançado nos últimos anos, deixou de ser uma especialidade exclusivamente médica, para tomar as proporções de uma vasta clínica médico-cirúrgica;

Considerando que a cirurgia neurológica, primitivamente confiada ao cirurgião geral acolitado pelo neurologista, perante as exigências da técnica moderna só pode ser eficazmente praticada por neurologistas que possuam a necessária preparação cirúrgica;

Considerando que a Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa possue no seu quadro um assistente de neurologia que, após longo estágio junto de um dos mais notáveis neuro-cirurgiões da actualidade, está habilitado a tomar conta de um serviço de neuro-cirurgia;

Considerando que para tornar efectiva a actividade do novo neuro-cirurgião já a referida Faculdade lhe destinou, no Hospital Escolar, a necessária instalação;

Considerando porém que a sua acção só adquirirá completa eficiência quando êle puder dispor de auxiliares próprios, devidamente instruídos na orientação dêsse novo ramo da cirurgia;

Atendendo ainda à importância que a presente ques-